



LEI N° 920, DE 03 DE JULHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA
DE MULTAS E JUROS E PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO
TRIBUTÁRIOS, DEVIDOS AO COFRE MUNICIPAL
DE PEDRA BRANCA/CE, VENCIDOS OU
VINCENDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, MARIA IVONETH
BRAGA DE SOUSA, FAZ SABER,** em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica
Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no âmbito do
Município de Pedra Branca/CE, com a finalidade de promover a regularização dos
créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou
jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS,
Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás, Taxas diversas e demais créditos
não tributários cuja constituição e arrecadação sejam de competência municipal

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos fiscais e não fiscais da Fazenda Pública Municipal,
constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de
cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles
com parcelamento ativo, ainda que inadimplente.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ISS, IPTU e taxas
municipais, serão dispensadas do pagamento de multas e juros incidentes sobre débitos
com fatos geradores ocorridos entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2024,
desde que haja o pagamento integral do valor principal e demais encargos, quando
aplicáveis.



Art. 4º. A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a parcelar os créditos referidos nesta Lei, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte será beneficiado com a remissão integral de multas e juros, permanecendo passível de cobrança apenas o valor principal.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º É vedado o parcelamento conjunto de créditos de diferentes naturezas ou modalidades.

§ 4º Os parcelamentos relativos a créditos inscritos em dívida ativa deverão ser formalizados em processos distintos dos créditos não inscritos.

Art. 5º. O pagamento da primeira parcela será exigido no ato da formalização do pedido de adesão ao REFIS e caracterizará a confissão da dívida e o início da execução do acordo.

§ 1º A inadimplência de duas parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado das demais, ensejando as medidas de cobrança previstas em lei, inclusive protesto e execução judicial.

§ 2º Em caso de atraso, será aplicado juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela vencida.

Art. 6º. O pedido de parcelamento deverá ser fundamentado e instruído conforme regulamento próprio. Serão indeferidos os pedidos com objetivo exclusivo de obtenção de certidão para participação em licitações.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Administração Tributária os casos de débitos não inscritos em dívida ativa, e à Divisão de Dívida Ativa os casos de débitos inscritos em dívida Ativa, respectivamente, a inscrição e autorização dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os critérios de escalonamento de valores e operacionalização do parcelamento no que for necessária a sua execução.



Art. 9º. Os créditos inscritos em dívida ativa gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A presunção de que trata este artigo poderá ser elidida mediante prova inequívoca apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 10. A cobrança da dívida ativa poderá ser realizada:

- I. por via administrativa;
- II. por protesto extrajudicial;
- III. por meio de execução judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980.

Parágrafo único. As modalidades de cobrança são independentes entre si, podendo ser utilizadas cumulativa ou alternativamente, conforme conveniência da Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. Poderão ser incluídos no REFIS os créditos de natureza não tributária decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, devidamente inscritos em dívida ativa municipal e sujeitos à cobrança judicial ou extrajudicial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos operacionais, prazos, formulários, critérios técnicos e demais disposições necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, salvo disposição em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 03 de julho de 2025.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 030703/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI Nº 920, DE 03 DE JULHO DE 2025**.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 03 de julho de 2025.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA

Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a **LEI Nº 920, DE 03 DE JULHO DE 2025** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em **03 de julho de 2025**, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição de Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº **030703/2025**.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 03 de julho de 2025.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE